(124/2026-E)

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de expediente administrativo instaurado em abril de 2025 a requerimento da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP), objetivando a reestruturação das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e a recomposição da Tabela V de emolumentos da Lei Estadual nº 11.331/2002. A entidade requerente sustenta a existência de grave desequilíbrio econômico-financeiro na especialidade, decorrente da defasagem inflacionária dos emolumentos frente ao aumento dos custos operacionais, da redução drástica no volume de atos (nascimentos e casamentos) e da perda de receitas provenientes de atos notariais de balcão (fls. 03-38, 95-97).

Ao longo da instrução, foram colhidos estudos técnicos e pareceres jurídicos. Destacam-se o estudo econômico, que aponta uma defasagem de 48,2% nos emolumentos em relação aos custos reais da atividade (Índice de Custo dos Registros Civis - ICRC) (fls. 954-989, 1024-1077), e o parecer jurídico, fundamentando o dever estatal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das delegações extrajudiciais (fls. 991-1021).

As entidades de classe manifestaram-se de forma divergente. O Colégio Notarial do Brasil (CNB/SP) opôs-se à acumulação de atribuições notariais pelos cartórios de RCPN, invocando o princípio da especialização e a necessidade de concurso público específico (fls. 856-903, 1544-1556). O Sindicato dos Notários e Registradores (SINOREG/SP) manifestou preocupação com o equilíbrio do fundo de compensação de atos gratuitos (fls. 909-915, 1565-1568). A Associação dos Registradores Imobiliários (ARISP), por sua vez, anuiu com a anexação de serviços de registro civil aos registros de imóveis, desde que respeitada a vacância e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

vedada a acumulação entre Notas e Registro de Imóveis (fls. 821-841, 1576-1581).

Foram, então, lavrados os respeitáveis Pareceres nº 389/2025-E e nº 470/2025-E, propondo, respectivamente, anteprojetos de lei para a extinção de unidades já inativas e daquelas localizadas em municípios de pequeno porte (fls. 1178-1216, 1335-1365, 1375-1389).

No que tange ao r. Parecer nº 389/2025-E, o então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Francisco Eduardo Loureiro, aprovou-o, bem como o anteprojeto de lei para a extinção das serventias anexadas, com acervo recolhido (fls. 1178-1216) dele decorrente. Referido anteprojeto de lei foi referendado pelo C. Órgão Especial (fls. 1234).

O C. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), provocado via Resolução nº 609/2024, emitiu parecer de mérito favorável ao anteprojeto referente à extinção das serventias já inativas, ressalvando a observância dos limites populacionais e a manutenção de atendimento nas sedes municipais (fls. 1371-1372, 1532-1536).

Por seu turno, r. Parecer n. 470/2025-E propôs a extinção daquelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais em municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, desde que exista Cartório de Registro de Imóveis autônomo no local, para o qual a atribuição será transferida. Embora isto implique em acumulação de especialidades, é certo que a Lei Federal nº 8.935/1994, em seu artigo 26, parágrafo único, permite esta excepcionalidade nos casos em que o volume de serviços ou a receita não comportem a instalação de unidades autônomas, pois a manutenção de serventias com estas características sobrecarregaria o fundo de ressarcimento, responsável pela suplementação de renda dos cartórios deficitários. No mais, a anexação a unidades economicamente mais fortes (como o Registro de Imóveis) garantiria a sustentabilidade. A aplicação da medida se daria apenas no momento da vacância, respeitando o direito dos atuais delegatários.

Conforme aponta o r. parecer, muitas serventias de RCPN em cidades pequenas permanecem vagas por longos períodos, sendo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

geridas por interinos, o que prejudica a qualidade e a segurança do serviço. Ainda, a queda na natalidade e a digitalização de atos notariais (como firmas e autenticações) reduziram a principal fonte de renda dessas unidades.

De acordo com a proposta, a extinção somente poderia ocorrer nos municípios sede das respectivas Comarcas e que contem com mais de um serviço de registro, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei n. 8.935/94.

Referido Parecer foi aprovado pelo Exmo. Des. Francisco Loureiro, Corregedor-Geral da Justiça, à época. O anteprojeto respectivo foi encaminhado à Presidência, com proposta de aprovação e determinação de remessa dos autos ao E. Órgão Especial (fls. 1524).

Em razão de nova manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP), sugerindo critérios a serem aplicados a qualquer município, para fins de anexação de RCPN vago a unidade congênere (fls. 1415-1445), esta E. Corregedoria solicitou manifestação das entidades de classe interessadas nestes autos (fls. 1480).

Em resumo, às fls. 1415-1445, a ARPEN/SP detalha a crise de sustentabilidade do Registro Civil e propõe uma reestruturação profunda do sistema paulista. Afirma haver defasagem monetária na tabela de emolumentos e uma queda brutal nos atos notariais (autenticações e firmas), os quais poderão se extinguir entre 2031/2037, de acordo com a consultoria Tendências. Aduz que a redução da taxa de natalidade e a preferência por uniões informais em detrimento do casamento diminuíram o volume de atos próprios da especialidade. O estudo econômico aponta que uma serventia de RCPN "puro" só atinge autonomia financeira em municípios com mais de 138 mil habitantes e 2.135 registros anuais. Destaca que muitas serventias sobrevivem apenas como "bolsa de estudo" para concursos de remoção, sendo geridas por substitutos sem a presença do titular. Requer, assim, a adoção medidas urgentes e paulatinas para fortalecer o RCPN: (i) atualização imediata dos emolumentos em 48,2% para corrigir a defasagem inflacionária; (ii)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

substituição da UFESP por um índice aderente aos custos operacionais (sugestão: 70% IGPM + 30% IPCA); (iii) extinguir as unidades que não atraíram interesse no 13º Concurso ou que vagaram após o certame; (iv) estabelecer que uma serventia sustentável deve realizar ao menos 400 registros de nascimento e óbito por mês; (v) anexar serventias vagas a unidades contíguas dentro do mesmo município, priorizando o fortalecimento da serventia mais fragilizada ou do oficial com maior antiguidade no RCPN; (vi) retirar as serventias aptas a extinção da lista de cartórios vagos do próximo certame.

Na sequência, às fls. 1544-1556, o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) manifestou-se, afirmando que as funções notarial e registral são ontologicamente distintas; a primeira é preventiva e qualifica a vontade das partes, enquanto a segunda foca na publicidade e eficácia de fatos jurídicos. Argumenta que o artigo 236, § 3º, da Constituição Federal exige concurso específico para cada delegação. Como os conteúdos programáticos para Registro Civil e Tabelionato de Notas são distintos, a acumulação sem novo concurso feriria o regime constitucional. Afirma que a legislação permite a acumulação apenas em casos excepcionais de baixa demanda, o que não se aplica à realidade de alta densidade populacional e volume de atos do Estado de São Paulo. Reitera o posicionamento contrário à acumulação da atividade notarial com o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Ao final, afirma que não possui considerações adicionais sobre o mérito das propostas que tratam exclusivamente da reorganização interna, remuneração ou critérios de extinção/anexação próprios do RCPN.

Às fls. 1565-1568, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (SINOREG/SP), por sua vez, defende que alterações estruturais relevantes exigem a oitiva direta dos delegatários que serão impactados, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Ainda, requer informações sobre os estudos da ARPEN/SP, a fim de saber se consideraram o impacto da transferência de atribuições sobre as serventias receptoras e as despesas adicionais (pessoal, infraestrutura) geradas. Pede

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

que cada serventia indicada como potencial receptora de novas atribuições seja ouvida individualmente antes de qualquer encaminhamento legislativo. Solicita que as serventias receptoras possam apresentar seus próprios estudos de impacto financeiro e logístico.

De outro lado, às fls. 1576-1586, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), argumenta que o delegatário escolheu sua serventia com base nas condições do edital do concurso; a imposição unilateral de novas atribuições deficitárias violaria a confiança legítima e a segurança jurídica. Sustenta que anexar Registros Civis deficitários aos Registros de Imóveis (RI) transfere custos de políticas públicas (gratuidades) integralmente ao delegatário, sem a devida compensação. Aponta que alterações no perfil das serventias durante ou pouco antes de um concurso público podem causar judicialização e anulação de etapas. Defende que anexações ocorram preferencialmente apenas quando a serventia de registro imobiliário estiver vaga. Requer que os oficiais de RI impactados manifestem concordância expressa e tenham prazo de 30 dias para análise técnica e financeira da proposta. Sugere aguardar a conclusão dos projetos de lei antes de publicar o edital do próximo concurso. Requer o encaminhamento de um projeto de lei próprio que inclui: recomposição de emolumentos do RI por procedimentos; criação do Fundo Reurb-S para compensar atos gratuitos de regularização fundiária; novas notas explicativas para cobrança de emolumentos em usucapião e adjudicação compulsória extrajudicial.

Já a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP), às fls. 1592-1593, concordou com as manifestações das demais entidades.

Novamente, a ARPEN/SP manifestou-se, reiterando as informações já trazidas aos autos e acrescentando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça reconhece a competência dos Tribunais de Justiça para reorganizar serventias visando à eficiência. Relembra que a acumulação de Notas pelo Registro Civil é um modelo historicamente validado em São Paulo desde a década de 1930.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

Ressalta que o RCPN suporta o custo social da cidadania (gratuidades e mutirões) e precisa de novas fontes de receita para sobreviver. Solicita a concretização da acumulação de serviços notariais ao Registro Civil, inclusive em sedes de comarca. Requer a manutenção do grupo de trabalho e a realização de reuniões presenciais com a Corregedoria para amadurecer as propostas. Por fim, pleiteia o envio dos projetos de lei resultantes dos estudos à Assembleia Legislativa (fls. 1605-1631).

Recentemente, o presente procedimento foi remetido à conclusão desta Corregedoria-Geral da Justiça pela Secretaria da Magistratura e, de acordo com as r. informações de fls. 1594-1597, há necessidade de (i) adequação do anteprojeto de fls. 1202/1216, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7436, para oportuna remessa à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), haja vista que já houve parecer de mérito favorável do CNJ; (ii) apreciação das manifestações das entidades de classe; iii) decisão a respeito da ratificação ou não do r. anteprojeto de lei de fls. 1364/1365, para oportuna inclusão na pauta do E. Órgão Especial.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, quanto à modificação do tipo legislativo do anteprojeto vinculado ao r. Parecer nº 389/2025-E, observa-se que a questão foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 7436, julgada em 15 de outubro de 2025, que tratou da natureza da lei de organização do Poder Judiciário Estadual, no que se incluem os serviços auxiliares.

De acordo com a r. decisão, de relatoria do Min. André Mendonça, a alteração da organização judiciária e, consequentemente, a reestruturação das serventias extrajudiciais, deve ser veiculada por lei ordinária, e não por lei complementar, como constou inicialmente do referido anteprojeto, em razão da violação do princípio da simetria (fls. 1202-1216).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

Em seu voto, o Ministro ressalvou, porém, "[q]uanto às leis já editadas sob escrutínio qualificado próprio das leis complementares com base nos incisos ora julgados inconstitucionais, estas devem ser preservadas, eis que "a votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples" (ADI 2926, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 22/5/2023)".

Apesar de se reconhecer que a aprovação de lei complementar em matérias reservadas à lei ordinária não configura vício formal, no caso em análise, o anteprojeto ainda não fora remetido à Casa Legislativa, de modo que retificação formal se revela oportuna, além de não acarretar prejuízo ao conteúdo da proposta.

Com relação à ressalva constante da r. decisão do Min. Mauro Campbell Marques, há que se salientar que o referido anteprojeto não viola o art. 44, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.935/1994, pois garante a manutenção de um Registro Civil de Pessoas Naturais na sede de cada município, e leva em consideração que os distritos cuja extinção se propõe já estão inativos e não se encontram em sede distrital.

No tocante à ratificação do anteprojeto de lei decorrente do r. Parecer nº 470/2025-E, em razão da relevância da matéria, verificou-se a necessidade de exame mais detalhado dos dados apresentados, visando robustecer os estudos preliminares já realizados pela DICOGE, os quais, em parte, já foram juntados aos autos.

Além disso, é preciso averiguar a possibilidade de extinção de serventias localizadas em distritos, o que deve ser precedido de pesquisas que avaliem, não apenas a viabilidade econômica, mas também a realidade local, no que se inclui a distância geográfica e as condições de transporte, pois, no Estado de São Paulo há locais que possuem barreiras físicas ou precariedade de locomoção que tornariam a extinção da serventia distrital um óbice aos atos essenciais da vida civil.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

Vale pontuar que a extinção de serventias em distritos adjacentes poderia resultar no incremento da demanda da unidade de RCPN da sede. Tal medida beneficiaria o registrador local por meio da concentração e do consequente aumento do volume de atos praticados.

Por esse motivo, o aprofundamento dos estudos, a cargo da DICOGE, revela-se necessário, a fim de que a decisão final reflita, com a maior acuidade possível, a viabilidade da reestruturação na forma pretendida, servindo de base para eventuais modificações e aperfeiçoamentos no texto do anteprojeto.

Anote-se, por oportuno, que os requerimentos formulados pelos interessados serão apreciados por ocasião do parecer de mérito.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que: (i) seja o anteprojeto de lei oriundo do r. Parecer nº 389/2025-E convertido de lei complementar para lei ordinária, em observância ao decidido na ADI nº 7436, com a posterior reapreciação pelo C. Órgão Especial e remessa à Augusta Assembleia Legislativa; e (ii) seja informada à E. Presidência deste C. Tribunal de Justiça que não se prosseguirá, por ora, com o anteprojeto vinculado ao r. Parecer nº 470/2025-E, a fim de que a DICOGE realize estudo aprofundado abrangendo tanto as serventias da sede quanto as distritais.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETÍCIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código W5516TLI.

CONCLUSÃO

Em 23 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00049003

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** que *(i)* seja readequado o anteprojeto de lei complementar, que dispõe sobre a reorganização das serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo, para anteprojeto de lei ordinária, em atenção ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7436, com a devida reapreciação pelo C. Órgão Especial e posterior remessa à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; *(ii)* seja comunicado à E. Presidência do Tribunal de Justiça que, havendo necessidade de ampliar e aprofundar o exame da reorganização do registro civil de pessoas naturais neste Estado, por ora não se prosseguirá com o anteprojeto de lei oriundo do r. Parecer n. 470/2025-E, e que *(iii)* tornem depois os autos conclusos para realizar novos estudos que abranjam não só as serventias postas em sedes de comarca, mas também as situadas em distritos.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (27/04/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00049003 e o código GA2F8Z15.